



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005761/2008-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Embargante RUI SÉRGIO TANURE DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

Constatada a omissão no acórdão, esta deve ser sanada, perfectibilizando o ato decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanado a omissão no acórdão 2301-008.538, de 3 dezembro de 2020, sem efeitos infringentes, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da omissão do acórdão, que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$76.899,19, multa de ofício e juros de mora calculados até abril de 2008, e ainda multa exigida isoladamente no valor de R\$39.825,66, totalizando R\$205.827,93.

Os Embargos sustentam a omissão do acórdão, em síntese:

- (i) Não apresentar qualquer consideração acerca dos argumentos apresentados para reformar o acórdão da DRJ favorável à glosa das despesas médicas, desconsiderando os recibos apresentados;
- (ii) Em relação ao decote do quantum atribuído ao crédito tributário, relativo à quantia de R\$ 146.614,56, devidamente lançado na DIRPF/2005, retificadora, cujo pagamento vinha sendo regularmente realizado, por meio de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2008;

O despacho que admitiu os embargos foi assim fundamentado:

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

No recurso voluntário foram trazidos, além dos argumentos quanto aos rendimentos não declarados, menção às despesas médicas glosadas e parcelamento parcial do IRPF referente ao exercício 2005 (itens 42 e ss – efls. 164 a 167).

Todavia, o acórdão embargado nada tratou acerca das matérias, restando demonstrada as omissões apontadas.

Conclusão

Com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **dou seguimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Duas são as omissões apontadas no acórdão. A primeira, quanto à glosa das despesas médicas e da não consideração dos recibos médicos apresentados.

Muito embora tenha o Embargante suscitado em seu recurso a infração relativa à glosa das despesas médicas, esta matéria não fora levantada na Impugnação, pelo que ocorrer a sua preclusão, conforme reconhecido na ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

E, também, no corpo do voto condutor deste acórdão

O auto de infração em comento foi lavrado por omissão de rendimentos referentes a honorários advocatícios e glosa de deduções com despesas médicas lançadas na

Declaração de Ajuste Anual do contribuinte Exercícios 2005, tendo sido lançada ainda multa exigida isoladamente.

Inicialmente, verifica-se que o contribuinte não contestou a infração referente à glosa de despesas médicas e nem a multa isolada. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o crédito referente às duas infrações.

Portanto, sana-se a omissão do acórdão, para reconhecer a impossibilidade de apreciação do fundamento quanto à glosa das despesas, ante a preclusão de sua alegação, nos termos do acórdão da DRJ.

Registro, por relevante, que o Embargante não refutou em seu recurso de forma específica o entendimento da DRJ sobre a preclusão da matéria relativa à glosa.

Quanto à segunda omissão do acórdão, relativa ao pedido de que se proceda ao decote do *quantum* atribuído ao crédito tributário lançado, referente à parte devidamente declarada e já regularmente quitada, consoante a documentação juntada aos autos, também sano a omissão do acórdão para reconhecer que a Unidade Preparadora, no momento da liquidação do julgado, deverá fazer a correspondente compensação do valor já comprovadamente quitado pelo Embargante.

Ante ao exposto, voto em acolher os embargos, para sanado a omissão no acórdão 2301-008.538, de 3 dezembro de 2020, sem efeitos infringentes, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro